

do Protocolo Legislativo para registro e. 6m  
seguida, à C.C.  
Em 06/08/03

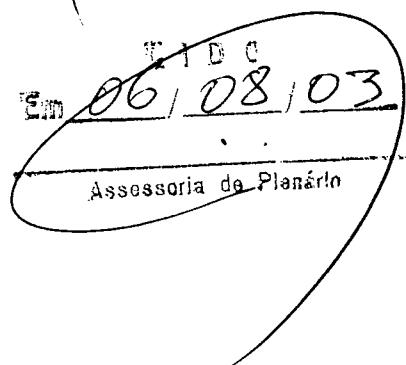


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

IND 1004/2003

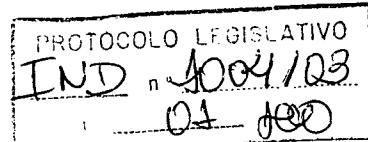
INDICAÇÃO Nº  
(Autora: Deputada ELIANA PEDROSA)



Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do PROCON, a instalação de Posto desse órgão de fiscalização, nas cidades do Distrito Federal que ainda não contam com tal serviço de atendimento, quais sejam: Águas Claras; Candangolândia; Cruzeiro; Lago Norte; Lago Sul; Paranoá; Park Way; Recanto das Emas; Riacho Fundo; Riacho Fundo II; Samambaia; São Sebastião; Sudoeste e Varjão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, SUGERE ao Poder Executivo, por intermédio do PROCON, a instalação de Postos desse órgão de fiscalização, nas cidades do Distrito Federal que ainda não contam com tal serviço de atendimento, quais sejam: Águas Claras; Candangolândia; Cruzeiro; Lago Norte; Lago Sul; Paranoá; Park Way; Recanto das Emas; Riacho Fundo; Riacho Fundo II; Samambaia; São Sebastião; Sudoeste e Varjão.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de justa reivindicação dos moradores das Regiões Administrativas listadas, trazida, freqüentemente, ao meu Gabinete, por suas mais expressivas lideranças comunitárias. É que, com o crescimento e desenvolvimento natural, nessas cidades começam a surgir problemas de

relções de consumo entre alguns estabelecimentos alí instalados e seus clientes. Alguns, é bom que se diga, até mesmo por falta de esclarecimento ou de conhecimento da legislação que norteia tais relações de consumo.

Promover a defesa do consumidor, é bom que se ressalte, além de se configurar direito fundamental deste, é dever do Estado, nos precisos termos da Lei Maior do País, em seu art. 5º, XXXII.

Ademais, também encontra amparo na Constituição Federal, no tocante à competência concorrente desta Unidade Federada para legislar sobre a matéria, nos precisos termos do seu art. 24, VIII, *verbis*: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor** (...”).

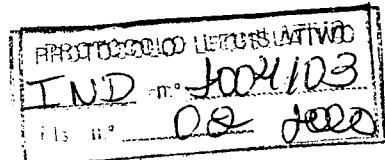
Todavia, como trata-se de matéria cuja iniciativa cabe ao Senhor Governador, nos termos do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não pode ser objeto de Projeto de Lei, mas de Indicação, nos termos do já referido art. 143, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, encareço dos insignes pares o apoioamento indispensável para ver aprovada a presente e justa proposição.

Sala das Sessões, em

de 2003

  
**ELIANA PEDROSA**  
Deputada Distrital



SC/.